

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI No220/95

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO SEGUINTE

L E I

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art.1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação de recursos, que terão suas fontes constituidas pelo Art.5º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos de Desenvolvimento Municipal.

Art.2º - Respeitadas as disposições dos Planos de Desenvolvimento Municipal Integrado, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação de programas de financiamento.

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - tratamento exclusivo às atividades produtivas de micro, pequenos e médios empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e às que produzem alimentos básicos para consumo da população, bem como beneficiamento e comercialização da região;



5

III - conjugação de crédito com a assistência técnica para os projetos;

IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações dos recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos do Município;

VI - preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES DE OPERAÇÕES

Art.3º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamentos de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido e dimensionado para o atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A., pelos beneficiários.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art.4º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal micro e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas dos setores industrial, agroindustrial, agropecuários, comerciais e de prestação de serviços no Município de Venda Nova do Imigrante.

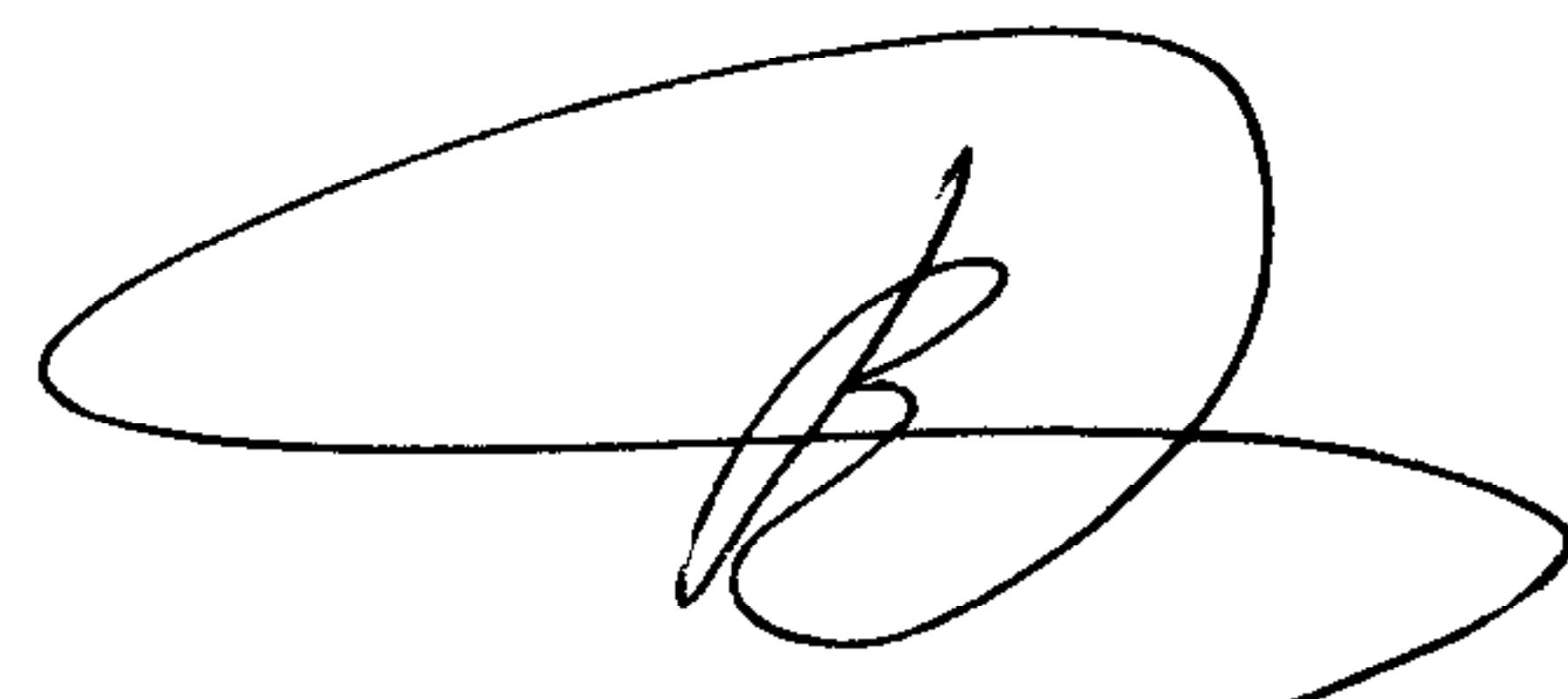
Parágrafo único - Considerar-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A., em sua carteira de crédito Comercial e Industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art.5º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - 1% (um por cento) do produto da arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

II - os retornos dos valores liberados em forma de financiamentos ou empréstimos;



III - Contribuições, doações e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado nacional e estrangeiras;

IV - Outros recursos que venham a compor o Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 6º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidos, nas mesmas datas, diretamente para uma conta especial de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A, agência de Venda Nova do Imigrante/ES.

IV - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 7º - Os financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento Municipal, não deverão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

Parágrafo único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 8º - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, levando-se em consideração o tempo de execução do projeto e a capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos:

I - Investimento fixos até 05 anos, incluindo o período de carência de 01 (um) ano;

II - Capital de Giro Associado: até dois anos, incluindo o período de carência de um (01) ano.

Art. 9º - Para constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

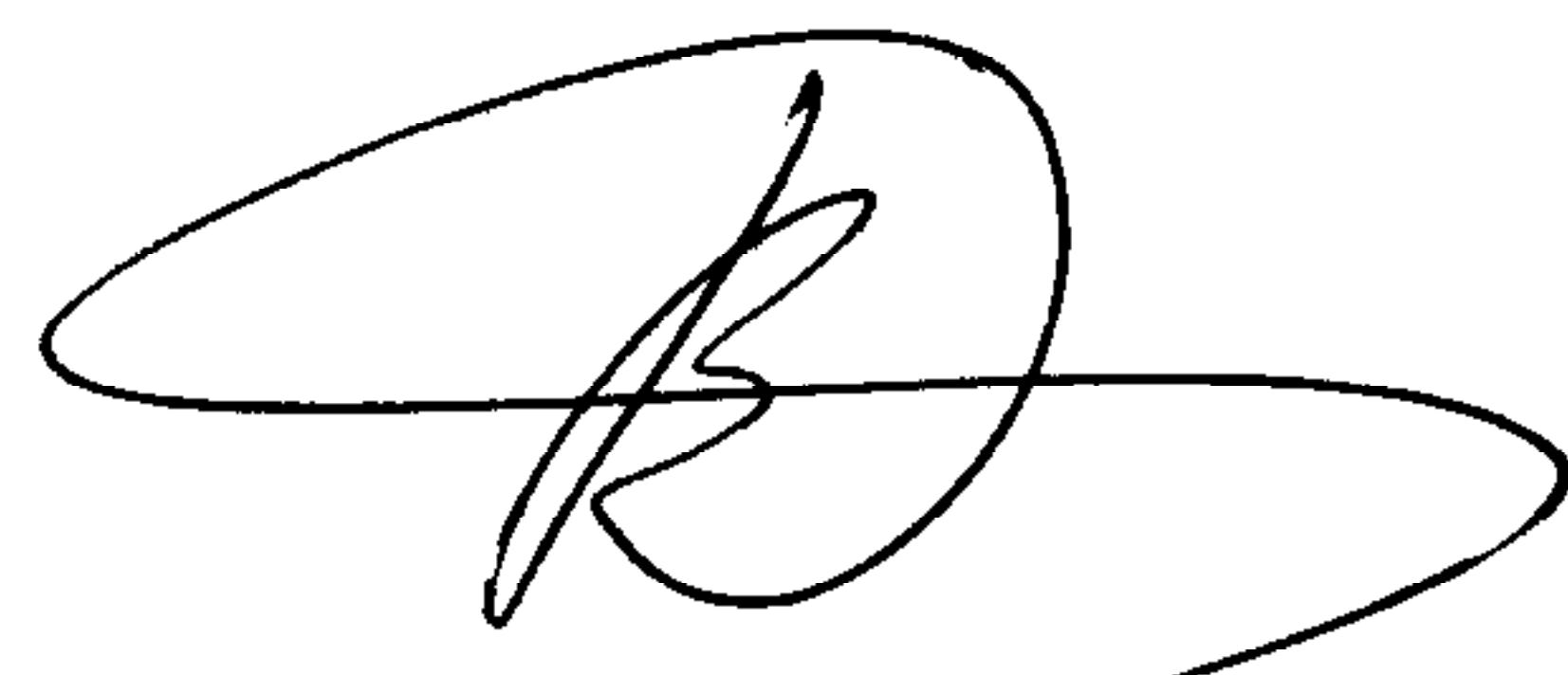
Art. 10 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

parágrafo único - A atualização monetária será feita com base em índice oficial divulgado pelo governo federal.

Art. 11 - A critério do conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal, a atualização monetária poderá ser parcial para incentivar os empreendimentos.

parágrafo único - a redução na atualização monetária não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento).

Art. 12 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano.



V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 - Fica instituído o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, que exercerá a administração do Fundo, observadas as atribuições e disposições previstas nesta Lei.

Art. 14 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal, será composto pelos seguintes representantes:

I - da Prefeitura Municipal;

II - do Banco do Brasil;

III - da Câmara Municipal;

IV - da extensão de base em Venda Nova do Imigrante, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

V - de funcionários da EMATER local;

VI - Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais;

VII - um representante do AEROTUR;

VIII - da Agência de Desenvolvimento Municipal;

IX - da Associação do Comércio e Indústria do Município.

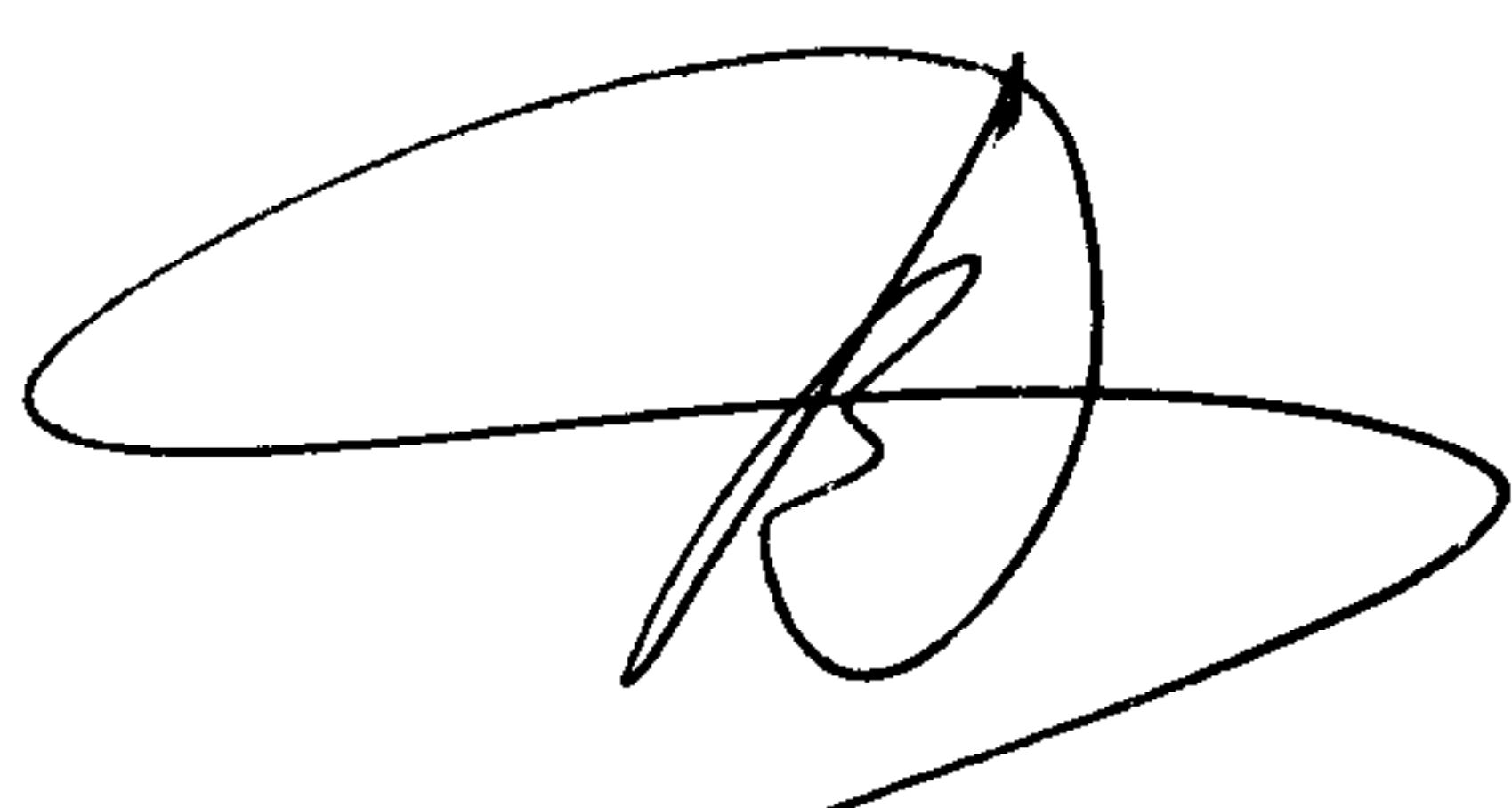
Parágrafo primeiro - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

Parágrafo segundo - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo terceiro - O Banco do Brasil S.A. será representado pelo gerente ou seu substituto, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo quarto - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representam, dentre seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva nos locais públicos do Município.

Parágrafo quinto - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.



Parágrafo sexto - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 90 dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo sétimo - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualificação.

Parágrafo oitavo - Os membros do Conselho não farão jus à remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o fundo.

Art. 15 - Compete ao conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;

II - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

III - analisar e enquadrar os projetos no plano de Desenvolvimento Municipal;

IV - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

V - delegar parte de funções ao Banco do Brasil S.A.;

VI - elaborar regimento interno;

VII - aprovar balancetes mensais e os balanços anuais do fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 16 - Cabe ao Banco do Brasil S.A., a gestão Financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - gerir os recursos do fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos, quando estes forem também financiados com recursos do Banco do Brasil;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar juros e deferir créditos;

IV - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos de aplicação;

V - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplentes;

5

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art.17 - O Banco do Brasil S/A, fará jus à taxa de administração de 4,0% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo único - A remuneração citada no caput deste artigo, será paga mensalmente.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.18 - O Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendose, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A., para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art.19 - O Banco do Brasil S/A., colocará à disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Intersetorial os demonstrativos dos recursos, aplicações e resultados do fundo de Desenvolvimento Municipal.

VII - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art.20 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal e com antecedência mínima de 90 dias, fará decretar, por motivo qualquer, a dissolução do Fundo, cessando todas suas atividades.

Art.21 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente extingue definitivamente quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S/A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos.

Art.22 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S/A., terá sua distinção decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

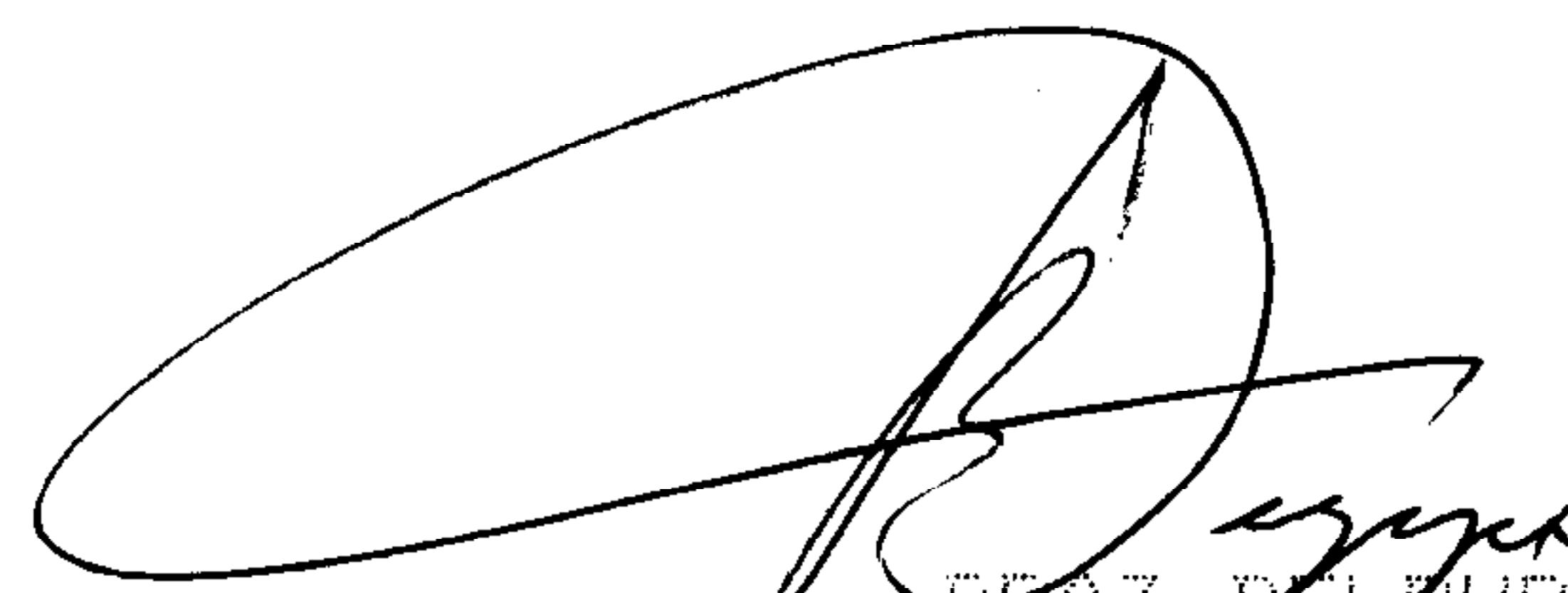
Art. 23 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta lei.

Art. 24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante, 28 de julho de 1995.



GRAZ DELPUPO
Prefeito Municipal